



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

3ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú

Avenida das Flores, s/n - Bairro: Bairro dos Estados - CEP: 88339-900 - Fone:
(47)3261-1845 - Email: balcamboriu.civel3@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5007011-
29.2026.8.24.0005/SC**

AUTOR: ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS S.A.

AUTOR: BALNEARIO CAMBORIU SHOPPING PARTICIPACOES LTDA.

RÉU: MARCELO ACHUTTI

DESPACHO/DECISÃO

1 - Trata-se de *ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer e não fazer, com pedido de tutela de urgência antecipada* proposta por **BALNEÁRIO CAMBORIÚ SHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS S.A.** contra **MARCELO ACHUTTI**, qualificados, com o objetivo de obter reparação por alegadas ofensas à honra objetiva das pessoas jurídicas autoras e a cessação de condutas reputadas ilícitas.

A demanda tem como fundamento manifestações públicas atribuídas ao réu em sessão da Câmara Municipal e em redes sociais, nas quais teriam sido imputados aos autores descumprimento de obrigações legais e proferidas expressões ofensivas.

A parte autora alega que, em sessão plenária realizada em 07/04/2026, o réu, na condição de vereador do Município de Balneário Camboriú, afirmou de forma falsa que o empreendimento estaria inadimplente quanto a contrapartidas previstas na Lei Municipal nº 4.545/2021 e que seria responsável por alagamentos na região, além de utilizar a expressão “vagabundo” em referência direta aos autores. Sustenta que tais declarações são inverídicas, pois as

contrapartidas legais estariam vinculadas à segunda expansão do shopping, cujas obras não foram iniciadas, e a primeira expansão teria sido concluída em 2014, antes da edição da referida lei, com integral cumprimento das exigências administrativas e ambientais. Assevera ainda que não há nexo causal entre o empreendimento e os alagamentos, conforme arquivamento de inquérito civil pelo Ministério Público.

Argumenta que as manifestações ultrapassam os limites da liberdade de expressão e do exercício do mandato parlamentar, configurando ato ilícito e abuso de direito, com violação à honra objetiva das pessoas jurídicas, nos termos da Súmula 227 do STJ. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade parlamentar por ausência de pertinência temática e por se tratar de ofensas pessoais e imputações sabidamente falsas, reiteradas inclusive em publicação do réu em rede social em 09/04/2026, o que teria ampliado o alcance e a repercussão das alegadas lesões à imagem institucional e reputação comercial das autoras.

Requer, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o réu remova os conteúdos ofensivos e supostamente difamatórios de suas redes sociais, abstenha-se de novas publicações ou manifestações com igual teor e cesse a imputação de inadimplência ou responsabilidade por alagamentos, sob pena de multa diária.

É o relatório. Decido.

2 - A concessão da tutela de urgência exige a demonstração da presença cumulativa dos requisitos especificados no artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" invocado pela parte e do "perigo de dano" ou o "risco ao resultado útil do processo", além da ausência do "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§ 3º do artigo 300).

Isso se dá porque o instituto possibilita ao autor da demanda obter antecipadamente (sem o contraditório), os efeitos do provimento jurisdicional que somente seriam alcançados com o trânsito em julgado da sentença definitiva de méritos, ou seja, sem que precise aguardar o desfecho normal de todo e qualquer procedimento judicial.

A propósito, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero ensinam que

"a tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito" (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 383).

Especificamente quanto ao *perigo de dano*, Fredie Didier Júnior ressalta a necessidade de que o perigo, como pressuposto para a concessão da tutela antecipada, seja concreto, atual e grave:

"Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito¹".

Diante dessas considerações, entendo que a tutela de urgência não pode ser deferida no caso dos autos.

No tocante à probabilidade do direito, observa-se que os próprios fatos narrados pelos autores indicam que as manifestações reputadas ofensivas foram proferidas pelo réu em contexto de sessão plenária da Câmara Municipal, no exercício do mandato de vereador e no âmbito territorial deste Município de Balneário Camboriú. Ainda que a inicial sustente a falsidade das afirmações e o caráter injurioso da linguagem utilizada, as alegações descrevem falas vinculadas a temas de interesse público local, como cumprimento de contrapartidas urbanísticas, expansão de empreendimento de grande impacto e episódios de alagamento, matérias que, em tese, guardam pertinência com a função fiscalizatória e política típica do mandato parlamentar.

Nesse cenário, não se mostra possível, de plano, afastar a incidência da imunidade material prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal, cuja aplicação, conforme jurisprudência consolidada, exclui a ilicitude de manifestações

proferidas em razão do mandato, ainda que revestidas de crítica severa ou linguagem inadequada, o que fragiliza a demonstração imediata do *fumus boni iuris*.

Além disso, a aferição acerca da eventual extrapolação dos limites da imunidade parlamentar, especialmente quanto à natureza das expressões utilizadas, à veracidade das imputações e à existência de desvio de finalidade, demanda análise aprofundada do conteúdo integral das falas, de seu contexto político-institucional e do liame concreto com o exercício da vereança, providências incompatíveis com a cognição sumária própria da tutela de urgência. Assim, a controvérsia posta revela-se juridicamente complexa e dependente de dilação probatória, não se prestando à formação de juízo seguro e imediato de plausibilidade do direito alegado.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, embora os autores afirmem a continuidade da lesão à honra em razão da permanência e eventual replicação das manifestações, não se extrai, das alegações iniciais, a demonstração de dano atual e irreversível que não possa ser adequadamente reparado ao final, seja por meio de eventual indenização, retratação ou outras providências jurisdicionais. O alegado abalo à imagem, tal como descrito, apresenta caráter essencialmente reparável e não se mostra, neste momento, apto a justificar a excepcional intervenção imediata do Judiciário para restringir manifestações do réu, sobretudo quando envolvido o exercício de prerrogativa constitucionalmente assegurada.

Diante disso, ausentes, neste estágio processual, elementos suficientes que evidenciem, de forma concomitante, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impõe-se o indeferimento do pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação da matéria após o contraditório e a instrução probatória, quando melhor delimitados os contornos fáticos e jurídicos da controvérsia.

3 - Na forma do art. 3.º, § 2.º, do CPC, “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, inclusive, a conciliação deverá ser estimulada no curso do processo (art. 3.º, § 3.º, c/c art. 139, inc. V), tanto que o ato preliminar está previsto no art. 334 do CPC.

Em todo caso, o mesmo art. 3.º, § 3.º, do CPC prevê que a conciliação será fomentada pelos advogados e demais atores do processo que, inclusive, têm dever de cooperação (art. 6.º do CPC) para garantir a solução integral do mérito em prazo razoável (art. 4.º do CPC).

Dito tudo isso, tem-se que, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo e levando em consideração, ainda, que as partes podem compor a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, por ora, entende o Juízo por dispensar a audiência preliminar.

4 – Portanto:

a) Recebo a petição inicial, pois presentes os requisitos do art. 319 do CPC.

b) INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

c) Por ora, dispenso a realização da audiência tendente à composição civil.

d) Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias e na forma do art. 336 do CPC, cujo termo inicial se dará na forma do art. 335, inc. III, c/c art. 231, ambos da Lei Adjetiva Civil, sob pena de revelia (art. 344), se couber (art. 345).

d.1) Em tendo sido requerida a citação via aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp), com base no art. 246, ‘caput’, do CPC, c/c a Resolução n. 354/20 do CNJ e Circular n. 222/20 da CGJ do TJSC, desde já e independentemente de nova deliberação, expeça-se o mandado.

d.2) Na hipótese de citação pelos Correios (art. 246, § 1º-A, inc. I, do CPC), ocorrendo o retorno da carta registrada pelos motivos “não procurado”, “ausente” ou “rejeitado”, sem a necessidade de prévia conclusão, expeça-se mandado de citação pessoal, a ser cumprido por oficial(a).

d.3) Havendo expresse pedido de citação por oficial(a) de justiça (art. 246, § 1º-A, inc. II, do CPC), desde já e independentemente de nova deliberação, expeça-se o mandado, ficando registrado que eventual citação por hora certa é ato discricionário do(a) auxiliar do juízo.

e) Inexitosa a primeira diligência, também independentemente de novo comando, proceda-se à consulta de endereços e contatos WhatsApp da parte requerida via funcionalidade da CAMP (Central de Auxílio à Movimentação Processual), conforme Resolução GP/CGJ n. 010/2020.

Em seguida, a parte requerente terá 15 dias para tratar os dados e apresentar, dentre os endereços e contatos fornecidos, o mais recente, desde que diverso do primeiro já diligenciado, promovendo, ao mesmo tempo, o recolhimento das custas, se não for beneficiária da J.G.

Documento eletrônico assinado por **DAYSE HERGET DE OLIVEIRA MARINHO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310093930567v3** e do código CRC **74fe8a58**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DAYSE HERGET DE OLIVEIRA MARINHO

Data e Hora: 28/04/2026, às 14:23:09

1. DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 610). 

5007011-29.2026.8.24.0005

310093930567.V3